



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10830.015574/2010-43  
**Recurso n°** 908.771 Voluntário  
**Acórdão n°** **1302-00.661 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**  
**Sessão de** 3 de agosto de 2011  
**Matéria** SIMPLES - OMISSÃO DE RECEITA  
**Recorrente** COLÉGIO VIVENDO E APRENDENDO LTDA - EPP  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE - SIMPLES**

Ano-calendário: 2006

CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. RAZÕES NÃO ACOLHIDAS.

Não constitui cerceamento do direito de defesa o não acolhimento das razões alegadas.

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. OMISSÃO DE RECEITAS. PRESUNÇÃO LEGAL

Caracterizam-se como receitas omitidas os valores creditados em conta corrente, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

MULTA QUALIFICADA. UTILIZAÇÃO DE CONTA DE TERCEIRO.

A utilização de conta bancária do sócio majoritário para receber receitas da pessoa jurídica, combinada com o fato de que na DIPJ Simplificada não foram declaradas tais receitas autoriza aplicação da multa qualificada.

REPRESENTAÇÃO FISCAL PARA FINS PENAIIS. ENCAMINHAMENTO.

O CARF não é competente para se pronunciar sobre controvérsias referentes a Processo Administrativo de Representação Fiscal para Fins Penais (Súmula CARF nº 28).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Processo nº 10830.015574/2010-43  
Acórdão n.º **1302-00.661**

**S1-C3T2**  
Fl. 956

---

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

MARCOS RODRIGUES DE MELLO - Presidente.

(assinado digitalmente)

EDUARDO DE ANDRADE - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marcos Rodrigues de Mello (presidente da turma), Irineu Bianchi (vice-presidente), Wilson Fernandes Guimarães, Lavínia Moraes de Almeida Nogueira Junqueira, Eduardo de Andrade e Daniel Salgueiro da Silva.

## Relatório

Trata-se de apreciar Recurso Voluntário interposto em face de acórdão proferido nestes autos pela 4ª Turma da DRJ/CPS, no qual o colegiado decidiu, por unanimidade, considerar improcedente a impugnação para manter integralmente os valores lançados submetidos a julgamento, conforme ementa que abaixo reproduzo:

*Assunto: Processo Administrativo Fiscal*

*Ano-calendário: 2006*

*impugnação parcial. alegação de pagamentos posteriores a ciência da autuação.*

*Inexistindo litígio em relação a parcela da exigência para a qual alegado pagamento (efetuado após a ciência da autuação), consolida-se administrativamente o correspondente crédito tributário.*

*nulidade.*

*Não procedem as arguições de nulidade quando não se vislumbram nos autos quaisquer das hipóteses previstas no art. 59 do Decreto nº 70.235/72.*

*limite da lide. arrolamento de bens e direitos. pedido de parcelamento do crédito tributário mantido em decisão administrativa definitiva. representação fiscal para fins penais.*

*O julgado limita-se à esfera de competência da autoridade julgadora administrativa, relativamente ao crédito tributário constituído de ofício, tempestivamente impugnado, não comportando análise de questões que tratam do arrolamento de bens, de parcelamento do crédito tributário mantido em decisão administrativa final, nem de representação fiscal para fins penais.*

*Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - Simples*

*omissão de receitas. depósitos bancários.*

*A teor do parágrafo 2º, do art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996, os valores cuja origem houver sido comprovada, que não houverem sido computados na base de cálculo dos impostos e contribuições a que estiverem sujeitos, submeter-se-ão às normas de tributação específicas, previstas na legislação vigente à época em que auferidos ou recebidos, mantendo-se, portanto, o lançamento, diante da verificação de omissão de receitas, não afastada pela defesa mediante prova documental.*

*alegação de transferências entre contas.*

*Tendo a fiscalização descrito as exclusões contempladas na determinação da base de cálculo, a alegação de ocorrência de transferências entre contas que não teriam sido consideradas, sem a demonstração das saídas e ingressos respectivos, com identidade de datas e valores, não é capaz de justificar a origem dos recursos e afastar a exigência.*

*alegação de empréstimos.*

*As alegações de que os depósitos questionados decorreriam de empréstimos recebidos devem ser acompanhadas dos correspondentes contratos apontando coincidência de datas e valores.*

*multa de ofício. agravamento.*

*Justifica-se o agravamento da penalidade aplicada sobre os tributos relativos à receita omitida, ante a reiterada constatação e confirmação pela autoridade fiscal de que recursos da pessoa jurídica, não contemplados em sua escrituração, foram, de fato, movimentados em conta-corrente de pessoa física de titularidade de sócio, ficando à margem da regular tributação.*

Os eventos ocorridos até o julgamento na DRJ, foram assim relatados no acórdão recorrido:

Trata-se dos autos de infração, de empresa optante pelo Simples, relativos ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica-IRPJ, à Contribuição para o PIS/Pasep, à Contribuição Social sobre o Lucro – CSLL, à Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – Cofins e à Contribuição para a Seguridade Social – INSS, cientificados à contribuinte em 22/11/2010, no valor total de R\$ 1.974.230,01, devido às irregularidades assim descritas no auto de infração do IRPJ, fls. 33/43:

“ .....

*001 – OMISSÃO DE RECEITAS*

*INFRAÇÃO 001 – OMISSÃO DE RECEITAS – CONTAS BANCÁRIAS 21.134-6 E 51.704-6.*

*Conforme descrito no Termo de Verificação Fiscal que é parte integrante e inseparável deste Auto de Infração, a fiscalizada omitiu receita operacional do Colégio Vivendo e Aprendendo Ltda EPP, CNPJ 54.142.419/0001-07. Os valores omitidos foram movimentados nas contas bancárias 1) conta no. 21.134-6, agência 4053-3 do Banco do Brasil e 2) conta no. 51.704-6, agência 2389-2 do Banco Bradesco, de titularidade da pessoa física Maria José Di Santo Navarro, CPF 620.556.908-68.*

*Conforme descrito no Termo de Verificação Fiscal, nesta infração foi aplicada multa de ofício qualificada no valor de 150% sobre o total da receita omitida.*

*[Demonstrativo com fatos geradores de 31/01/2006 a 31/12/2006, valor tributável ou imposto e percentual de multa (150%)]*

*Enquadramento Legal: Art. 24 da Lei nº 9.249/95; arts. 2, §2º, 3º, §1º, alínea “a”, 5º, 7º, § 1º, 18, da Lei nº 9.317/96; Art. 3º da Lei nº 9.732/98. Art. 186, 188 e 199, do RIR/99.*

#### 002 – INSUFICIÊNCIA DE RECOLHIMENTO

*INFRAÇÃO 002 – INSUFICIÊNCIA DE RECOLHIMENTO SOBRE RECEITAS DECLARADAS.*

*Como resultado do lançamento da infração “INFRAÇÃO 001 – OMISSÃO DE RECEITAS – CONTAS BANCÁRIAS 21.134-6 E 51.704-6”, houve alteração dos percentuais aplicáveis às receitas declaradas pela fiscalizada para o ano-calendário 2006.*

*Os montantes devidos, decorrentes desse recálculo constam no “DEMONSTRATIVO DE APURAÇÃO DOS VALORES NÃO RECOLHIDOS”, e fazem parte do presente Auto de Infração.*

[Demonstrativo com fatos geradores de 31/01/2006 a 31/12/2006, valor tributável ou imposto e percentual de multa (75%)]

*Enquadramento Legal: Art. 5º da lei nº 9.317/96 c/c art. 3º da Lei nº 9.732/98. Arts. 186 e 188, do RIR/99.*

*No que se refere à atualização monetária e às penalidades aplicáveis, os enquadramentos legais correspondentes constam dos respectivos demonstrativos de cálculo.*

*Fazem parte do presente Auto de Infração todos os termos, demonstrativos, anexos e documentos nele mencionados.*

A autoridade fiscal elaborou o “Termo de Verificação Fiscal”, fls. 03/32, que, em síntese, se transcreve:

“...

#### **1 – CONTEXTO**

*No exercício das funções de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil, com base no MPF 08.1.04-00-2009-00997-4, passamos a relatar os fatos verificados, relativos ao ano-calendário 2006, conforme segue.*

*Trata a fiscalizada de pessoa jurídica de direito privado, denominada COLÉGIO VIVENDO E APRENDENDO LTDA – EPP, CNPJ 54.142.419/0001-07, ....*

*A fiscalizada no ano-calendário 2006 optou pela tributação com base no Sistema Integrado de Pagamento de Imposto e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte, SIMPLES, instituído pela Lei 9.317, de 5 de dezembro de 1996, conforme cadastro CNPJ e declaração PJSI/2007 enviada à RFB em 28/05/2007, número ND 6.516.712. tem por CNAE FISCAL o código 8513-9-00, cuja atividade é Ensino Fundamental. Tem por responsável perante o CNPJ a Sra. Maria José Di Santo Navarro, CPF 620.556.908-68.*

*Em resposta ao MPF 08.1.04.00-2009-00778-5, a sócia majoritária da fiscalizada, Sra. Maria José Di Santo Navarro, ....., declarou ter movimentado em suas contas bancárias: 1) conta nº 21.134-6, agência 4053-3 do*

Banco do Brasil e 2) conta nº 51.704-6, agência 2389-2 do Banco Bradesco, de titularidade de sua pessoa física, valores referentes à receita do Colégio Vivendo e Aprendendo Ltda. EPP, CNPJ ....., conforme declaração prestada, em 29/06/2009, protocolo nº 5549, abaixo parcialmente reproduzida:

“Esclarece, por oportuno, que transitaram pela conta-corrente do Banco do Brasil (21134-6), Agência 4053-3, valores relativos a **créditos de boletos emitidos para cobrança de mensalidade dos alunos do Grupo de Ensino Vivendo e Aprendendo, portanto receita da pessoa jurídica acima citada, ...**” (grifamos)

Juntou inclusive declaração do Banco do Brasil, Agência 4053-3, protocolo nº 5549, em 29/06/2009, doc. 10, afirmando que: “os créditos efetuados em conta corrente, ao longo do ano de 2006, correspondem ao movimento de cobrança de boletos emitidos para cobrança de mensalidade dos alunos do GRUPO DE ENSINO VIVENDO E APRENDENDO.”

O **total dos créditos** efetuados nas contas bancárias: 1) conta nº 21.134-6, agência 4053-3 do Banco do Brasil e 2) conta nº 51.704-6, agência 2389-2 do Banco Bradesco ao longo do ano-calendário 2006, encontra-se abaixo discriminado tendo seus valores **agrupados por histórico**:

**Demonstrativo 1: Conta 21.124-6, ag. 4053-3 do Banco do Brasil.**

C/C	Histórico	Valores creditados/depositados
21.134-6	502-Depósito em Dinheiro	R\$ 9.110,12
21.134-6	505-Liberação Depósito Bloq 01 dia	R\$ 3.429,80
21.134-6	505-Liberação Depósito Bloq 02 dias	R\$ 2.020,23
21.134-6	510-Depósito Cheque BB Liquidado	R\$ 8.291,03
21.134-6	605-Depósito em cheque liberado	R\$ 26.559,00
21.134-6	612-Crédito cfe. Instruções	R\$ 15.000,00
21.134-6	623-DOC-Crédito em Conta Corrente	R\$ 6.448,12
21.134-6	624-Cobrança	R\$ 3.941.113,54
21.134-6	630-Depósito On line	R\$ 255,00
21.134-6	631-Desbloqueio de depósito	R\$ 309.195,34
21.134-6	729-Transferência	R\$ 71.000,00
21.134-6	830-Depósito On line	R\$ 7.250,00
21.134-6	870-Transferência On line	R\$ 1.146,50
21.134-6	900-Movimento do Dia	R\$ 630,00
21.134-6	976 TED-Crédito em Conta	R\$ 53.000,00
	<b>Total</b>	<b>R\$ 4.454.448,68</b>

**Demonstrativo 2: Conta nº 51.704-6, ag. 2389-2 do Banco Bradesco.**

C/C	Histórico	Valores creditados/depositados
51.704-6	DEPOS CC AUTOAT	R\$ 177.472,45
51.704-6	DEPOSITO CHEQUE/DINHEIRO	R\$ 15.367,23
51.704-6	DEPOSITO EM CHEQUE	R\$ 192.712,40
51.704-6	DEPOSITO EM DINHEIRO	R\$ 2.036,00

	TED TRANSF ELET DISP REMET.	
51.704-6	MARIA JOSE DI S NAVARRO	R\$ 10.000,00
51.704-6	TRANSF ENTRE AG CHQ/DINH	R\$ 23.450,00
51.704-6	TRANSF. ENTRE AGEN. CHEQUE	R\$ 8.742,00
	<b>Total</b>	<b>R\$ 429.780,08</b>

*Tais valores, como se mostrará adiante, constituem receita operacional omitida pela fiscalizada, e os créditos tributários devidos em função desta omissão estão sendo constituídos de ofício, mediante lavratura de auto de infração, conforme descrito no tópico 3 deste Termo de Verificação Fiscal.*

## **2 – DO PROCEDIMENTO FISCAL**

*A ação fiscal foi desenvolvida nos termos do MPF-F 08.1.04-00-2009-00997-4, e neste processo administrativo fiscal abrange o período janeiro/2006 a dezembro/2006, tendo sido iniciada com o Termo de início de fiscalização nº 00622/001/2009, intimando-a a apresentar:*

*1) Cópia do último **Contrato Social Consolidado** ou equivalente e suas alterações posteriores;*

*2) Apresentar os **extratos** das contas bancárias movimentadas pelo contribuinte, nos anos calendário de 2006 e 2007. Os extratos deverão ser apresentados em papel e meio magnético.....*

*3) Apresentar os livros **Diário/Razão/Caixa/Livros auxiliares** nos quais a movimentação financeira esteja escriturada, bem como a documentação que lhe deu suporte. Os livros Diário, razão e o plano de contas deverão ser entregues em papel e meio magnético....*

*4) Apresentar planilha contendo o nome do aluno, número da matrícula, nome e CPF do responsável, e valor total das mensalidades pagas nos anos calendário 2006 e 2007. Separar por colunas os totais dos referidos anos calendário.*

*Em diversas oportunidades, em resposta aos termos de intimação, a pessoa jurídica COLÉGIO VIVENDO E APRENDENDO LTDA – EPP, ..., representada pela sócia majoritária ..., confirmou que os valores movimentados nas contas bancárias .... são valores pertencentes ao Colégio Vivendo e Aprendendo, ...*

*[.....]*

*Houve também declaração emitida pelo Banco do Brasil, agência 4053-3, conta 21.134-6, confirmando que os valores se referem a boletos de cobrança de mensalidade dos alunos do Grupo de Ensino Vivendo e Aprendendo.*

A fim de verificar o total de receita operacional da pessoa jurídica ..., transitada nas contas bancárias..., foram lavrados vários termos de intimação, com a seguinte **CRONOLOGIA**:

- Em **25/02/2010**, a fiscalização solicitou os seguintes esclarecimentos:

“1) CONFIRMAR se o Colégio Vivendo e Aprendendo movimentou valores pertencentes a mesma através da conta nº 21.134-6, do Banco do Brasil, de titularidade da senhora Maria José Di Santo Navarro, ..., no ano calendário de 2006.

2) CONFIRMAR se os valores relacionados no Anexo a este Termo tratavam-se de recebimento de boletos de pagamento de mensalidade de alunos do Colégio Vivendo e Aprendendo.”

- Em **08/03/2010**, a fiscalizada solicitou prazo para “verificar todos os lançamentos relacionados nas planilhas anexas apresentadas por V. Sas.”

- Em **16/03/2010**, solicita nova “dilação dos prazos para que possa suprir as exigências efetuadas pela Receita Federal.”

- Em **05/04/2010**, faz nova solicitação de prazo.

- Em **12/04/2010**, em documento protocolizado sob o nº 4225, em referência ao termo de intimação lavrado em 25/02/2010, a fiscalizada confirma:

“Conforme item 1.) , queremos confirmar que os valores movimentados em conta n. 21.134-6 – Banco do Brasil S/A, de titularidade de Maria José Di Santo Navarro - ..., são em sua totalidade toda movimentação do Colégio Vivendo e Aprendendo Ltda EPP, portanto a pessoa física da Sra. Maria José Di Santo Navarro, foi penalizada duplamente com o CPMF, no ano de 2006. Por desconhecimento e também para favorecimento de crédito, os **boletos de cobrança do Colégio Vivendo e Aprendendo Ltda.**, foram cobrados em conta da pessoa física da Sra. Maria José Di Santo Navarro, sócia majoritária do mesmo, sendo assim estes valores repassados INCONTINENTE para o colégio.

Conforme item 2.) somente confirmamos que o demonstrativo do ANEXO a este termo, **são boletos de pagamentos de mensalidade de alunos do Colégio.**” (grifamos)

- Ainda em relação ao termo de intimação lavrado em 25/02/2010, em documento protocolizado sob o nº 4264, na data **13/04/2010**, declara a fiscalizada:

“Maria José Di Santo Navarro ..., através desta, vem confirmar que os valores movimentados em conta ..., ambas de minha titularidade, são em sua totalidade toda movimentação do Colégio Vivendo e Aprendendo Ltda – EPP pessoa jurídica, CNPJ ... o qual fui penalizada triplamente com o CPMF no ano de 2006.”

-Em **15/04/2010**, foi elaborado termo de intimação, incluindo o Banco Bradesco, conta n. 51.704-6, solicitando:

“1) CONFIRMAR se todos os valores discriminados no Anexo ao presente Termo são valores pertencentes ao Colégio Vivendo e Aprendendo.”

- Tendo em vista o não atendimento ao termo lavrado em 15/04/2010, novo termo foi lavrado em **18/05/2010**, com as mesmas solicitações.

- Em dois documentos protocolizados sob os nºs. 6087 e 6088, ambos datados de **28/05/2010**, a fiscalizada solicita prazo de 20 dias.

- Em **01/06/2010**, novo termo de intimação foi lavrado solicitando os mesmos esclarecimentos efetuados em 15/04/2010 e 18/05/2010.

- Em 11/06/2010, conforme documento protocolizado sob o nº 6460, a fiscalizada solicita novo prazo para atendimento do termo de intimação lavrado em 01/06/2010.

- Em 28/06/2010, em documento recebido em mãos por esta fiscalização federal, a fiscalizada responde ao termo de intimação lavrado em 01/06/2010, onde esclarece:

“Esclarece com referência aos depósitos das planilhas enviadas por V. Sas., que referida movimentação pertence ao Colégio Vivendo e Aprendendo.”

- Após conciliação efetuada por esta fiscalização federal entre o livro caixa e as contas bancárias: 1) conta nº 21.134-6, agência 4053-3 do Banco do Brasil e 2) conta nº 51.704-6, agência 2389-2 do Banco Bradesco e 3) conta 21.018-8, agência 1227-0 do Banco do Brasil, esta última da pessoa jurídica, foi lavrado termo de intimação, datado de 08/09/2010, com Anexo discriminando individualizadamente créditos/depósitos efetuados nas referidas contas e não escriturados no livro caixa. Tais valores encontram-se à margem do livro caixa escriturado pela fiscalizada. O objetivo foi dar oportunidade para a fiscalizada se manifestar sobre os valores constantes do Anexo antes de proceder à tributação dos mesmos.

No termo de intimação foi solicitado:

“Fica portanto o Contribuinte INTIMADO a INFORMAR, no prazo de 10 (dez) dias, a contar do recebimento do presente Termo:

1) Existência de algum valor relacionado no Anexo que tenha sido escriturado. Em caso positivo discriminá-lo e informar o respectivo lançamento no Livro-Caixa;

2) Informar a que título os valores foram creditados nas contas bancárias;

3) Informar se os valores foram oferecidos à tributação. Em caso positivo, apresentar respectiva comprovação.”

[.....]

- Em 13/09/2010, a fiscalizada protocoliza documento nº 9747, sem, contudo, responder ao termo de intimação lavrado em 08/09/2010.

- Em 24/09/2010, compareceu à Delegacia da Receita Federal do Brasil em Campinas a Sra. Maria José Di Santo Navarro, ... , e autorizou o fornecimento de cópias dos extratos das contas nºs 21.134-6, 51.704-6 e 21.018-8, bem como cópia do livro caixa do ano-calendário 2006, ao Sr. Aguinaldo de Siqueira Cortina, CPF 821.828.068-49, para proceder à resposta ao Termo de Intimação lavrado em 08/09/2010. Foi lavrado Termo de Constatação e Intimação em 24/09/2010.

- Em 15/10/2010, a fiscalizada respondeu ao termo de INTIMAÇÃO, lavrado em 08/09/2010, apresentando planilha em anexo, analisando cada um dos créditos/depósitos das contas bancárias citadas, e informando o histórico de cada um deles. Resumidamente, a fiscalizada alegou tratar-se de: 1) mensalidades referente ao ano-calendário 2005, 2) valores já escriturados em livro caixa referente a outro ano-calendário diferente do período fiscalizado, 3) valores de mensalidades que englobariam serviços de alimentação, transporte, material didático, dos quais a fiscalizada seria apenas uma intermediária para o repasse de tais valores e 4) valores referentes à sobra de caixa e outros.

- Para dirimir as alegações efetuadas pela fiscalizada, foi lavrado em 28/10/2010, termo de intimação, composto de 4 Anexos, agrupados de acordo com a planilha apresentada pela fiscalizada em 15/10/2010, solicitando os seguintes esclarecimentos:

**“Anexo 1: Relativamente aos valores de receita e mensalidades constantes deste anexo:**

*Apresentar documentação hábil e idônea, compatível em data e valor, que comprove que os respectivos valores se referem às mensalidades do ano-calendário 2005;*

*Na hipótese de referidos valores já terem sido tributados, apresentar documentos, hábeis e idôneos, compatíveis em data e valor que comprovem a sua efetiva tributação.*

**Anexo 2: Relativamente aos valores de receitas e mensalidades constantes deste anexo:**

*Apresentar cópia da folha do livro caixa em que referidos valores foram escriturados;*

*Na hipótese destes valores já terem sido tributados, apresentar documentação hábil e idônea, compatível em data e valor, que comprovem a sua efetiva tributação.*

**Anexo 3: relativamente aos valores de receitas e mensalidades constantes deste anexo:**

*Apresentar documentação hábil e idônea, compatível em data e valor, que comprovem que a pessoa jurídica atuou meramente como intermediária no repasse de recursos relativos à “alimentação”, “materiais didáticos” e “transporte”; serviços estes efetuados por terceiros;*

*Apresentar documentação hábil e idônea, compatível em data e valor, comprovando o efetivo repasse de tais valores;*

*Em relação a cada item justificado, na hipótese de valores referentes a outro período de apuração (“RENEGOCIAÇÃO DE RECEBIMENTOS COM CHEQUES DEVOLVIDOS ANTERIORMENTE SEM PROVISÃO DE FUNDOS, JÁ DECLARADOS ANTERIORMENTE”) apresentar documentação hábil e idônea, compatível em data e valor, que comprove qual parcela dos valores não se referem ao ano-calendário 2006, bem como prova que estes valores já foram tributados.*

**Anexo 4: Relativamente aos valores constantes deste anexo:**

*Apresentar documentação hábil e idônea, compatível em data e valor, que comprovem os históricos alegados.”*

- Até o presente momento – 21/11/2010 – a fiscalizada não apresentou resposta ao termo de intimação lavrado em 28/10/2010. Também não solicitou prazo adicional. Desta forma, procedemos ao lançamento dos valores devidos apurados em conformidade com o Anexo do Termo de intimação lavrado em 08/09/2010 (fls. 08 a 22).

### **3 – DA INFRAÇÃO À LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA E DO LANÇAMENTO DE OFÍCIO**

#### **3.1 – INFRAÇÃO 001 – RECEITA OMITIDA – CONTAS BANCÁRIAS 21.134-6 E 51.704-6**

Como já citado anteriormente, a fiscalizada omitiu receita operacional do Colégio Vivendo e Aprendendo Ltda EPP, CNPJ 54.142.419/0001-07, nas contas bancárias 1) conta nº 21.134-6, agência 4053-3 do Banco do Brasil e 2) conta nº 51.704-6, agência 2389-2 do Banco Bradesco de titularidade da pessoa física Maria José Di santo Navarro, CPF 620.556.908-68.

De acordo com planilha apresentada pela fiscalizada em 15/10/2010, a mesma assumiu que os valores transitados nas contas bancárias supracitadas referem-se a mensalidades do Colégio Vivendo e Aprendendo Ltda EPP, CNPJ 54.142.419/0001-07.

A fiscalizada não comprovou que tais valores já tivessem sido tributados (termo de intimação lavrado em 28/10/2010).

Abaixo os valores movimentados nas contas correntes 1) conta nº 21.134-6, agência 4053-3 do Banco do Brasil e 2) conta nº 51.704-6, agência 2389-2 do Banco Bradesco, receita operacional do Colégio Vivendo e Aprendendo Ltda EPP, CNPJ 54.142.419/0001-07, **totalizados mensalmente**, bases de cálculo para apuração dos valores devidos do SIMPLES FEDERAL – Lei 9.317/96 – apurados de ofício, mantendo a forma de tributação adotada pela fiscalizada.

**Demonstrativo 4: Receita operacional mensal – Base de cálculo  
para lançamento dos valores devidos – simples federal.**

PA	RECEITA OMITIDA - ANEXO (fls 08 a 22)	Valores não caracterizados como receita	Cheques devolvidos - conta 21.134-6	Cheques devolvidos - conta 51.704-6	Valores conta 21.018-8 do Banco do Brasil	RECEITA OMITIDA OBJETO DE LANÇAMENTO DE OFÍCIO
(1)	(2)	(3)	(4)	(5)	(6)	(7) = (2) - {(3) (4) (5) (6)}
jan/06	R\$ 230.452,03	(R\$ 4,50)	(R\$ 14.549,80)	(R\$ 1.964,00)	....	R\$ 213.933,73
fev/06	R\$ 219.432,48	(R\$ 13.940,63)	(R\$ 18.016,92)	(R\$ 8.594,00)	(R\$ 180,00)	R\$ 178.700,93
mar/06	R\$ 465.161,31	(R\$ 3.000,00)	(R\$ 6.114,50)	(R\$ 10.401,26)	(R\$ 1.091,00)	R\$ 444.554,55
abr/06	R\$ 425.316,63	....	(R\$ 74,00)	(R\$ 15.414,80)	....	R\$ 409.827,83
mai/06	R\$ 523.623,37	....	....	(R\$ 18.390,22)	....	R\$ 505.233,15
jun/06	R\$ 462.008,09	....	....	(R\$ 23.866,31)	....	R\$ 438.141,78
jul/06	R\$ 466.608,04	....	....	(R\$ 15.273,96)	(R\$ 165,46)	R\$ 451.168,62
ago/06	R\$ 418.208,05	....	(R\$ 307,75)	(R\$ 5.971,00)	(R\$ 1.111,00)	R\$ 410.818,30
set/06	R\$ 396.490,23	....	....	....	(R\$ 7.485,33)	R\$ 389.004,90
out/06	R\$ 415.265,64	....	(R\$ 307,26)	(R\$ 772,00)	(R\$ 4.172,59)	R\$ 410.013,79
nov/06	R\$ 389.314,66	....	(R\$ 1.281,80)	....	(R\$ 12.544,58)	R\$ 375.488,28
dez/06	R\$ 472.348,23	(R\$ 10.000,00)	(R\$ 726,66)	(R\$ 12.677,83)	(R\$ 12.791,05)	R\$ 436.152,69
<b>TOTAL</b>	<b>R\$ 4.884.228,76</b>	<b>(R\$ 26.945,13)</b>	<b>(R\$ 41.378,69)</b>	<b>(R\$ 113.325,38)</b>	<b>(R\$ 39.541,01)</b>	<b>R\$ 4.663.038,55</b>

A coluna (2) do demonstrativo acima, refere-se à totalização mensal dos créditos/depósitos efetuados nas contas: 1) conta nº 21.134-6, agência 4053-3 do Banco do Brasil, 2) conta nº 51.704-6, agência 2389-2 do Banco Bradesco e conta 21.018-8, agência 1227-0 do Banco do Brasil, conforme Demonstrativo 3 ....

Conforme resposta apresentada pela fiscalizada em 15/10/2010, foram descontados os valores referentes aos itens 2, 59, 62, 137 e 507, aceitos por esta fiscalização federal – coluna (3).

*Foram abatidos os cheques devolvidos, relativos às contas 1) conta nº 21.134-6, agência 4053-3 do banco do Brasil e 2) conta nº 51.704-6, agência 2389-2 do Banco Bradesco, conforme colunas (4) e (5) do demonstrativo.*

*Por fim, foram retirados os valores da conta bancária nº 21.018-8, agência 1227-0 do Banco do Brasil, por terem sido abatidos dos cheques devolvidos da referida conta.*

### **3.2 – INFRAÇÃO 002 – INSUFICIÊNCIA DE RECOLHIMENTO.**

*Insuficiência de recolhimento decorrente de alteração de alíquota – receitas declaradas tributadas em alíquota inferior.*

*Como resultado do lançamento da **INFRAÇÃO 001 – RECEITA OMITIDA – CONTAS BANCÁRIAS 21.134-6 E 51.704-6**, houve alteração dos percentuais aplicáveis às receitas declaradas pela fiscalizada para o ano-calendário 2006.*

*Os montantes devidos, decorrentes desse recálculo constam no “DEMONSTRATIVO DE APURAÇÃO DOS VALORES NÃO RECOLHIDOS”, e fazem parte do presente Auto de Infração.*

### **3.3 – DO LANÇAMENTO DE OFÍCIO**

*Os valores mensais devidos, tributados com base na sistemática do SIMPLES (Lei 9.317/96), referente aos meses de janeiro/2006 a dezembro/2006 que estão sendo constituídos de ofício mediante a lavratura de auto de infração, são os apurados de acordo com a coluna (7) do demonstrativo 4 (fl. 25), tipificado na seguinte infração:*

*[.....]*

### **4 – DA REPRESENTAÇÃO FISCAL PARA FINS PENAIIS**

*Pelo exposto nos tópicos anteriores, depreende-se que a fiscalizada ao transitar receita operacional do Colégio Vivendo e Aprendendo ....nas contas bancárias ..... de titularidade da pessoa física Maria José Di Santo Navarro, ....., conforme descrito ..., teve por intenção ocultar da Administração Tributária o conhecimento da ocorrência do fato gerador da obrigação principal, conduta esta tipificada no inciso I do art. 71 da Lei 4.502/64 (sonegação fiscal).*

*[.....]*

*Nesta infração, foi aplicada multa de ofício de 150% do total da receita omitida, conforme inciso II do art. 44 da Lei 9.430/96, ...*

*A fiscalizada praticou a conduta descrita na infração 001 do sub-tópico 3.1, isto é, transitou valores de receita operacional do Colégio Vivendo e Aprendendo Ltda EPP em contas pessoais, também nos anos-calendário 2007 e 2008, cujos valores serão objeto de lançamento de ofício em processo administrativo próprio, após desenquadramento da fiscalizada do SIMPLES FEDERAL e NACIONAL.*

*Desta forma, pela conduta da fiscalizada, configurar, em tese, Crime Contra a Ordem Tributária, definido pelos artigos 1º e 2º da Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990, foi elaborada a competente Representação Fiscal para Fins Penais, conforme determinado no Decreto nº 2.730, de 10/08/1998 e na Portaria SRF nº 326, de 15/03/2005, a qual deverá ser encaminhada ao Ministério Público Federal, observando-se o artigo 3º da Portaria SRF nº 326/2005.*

## 5 – CONCLUSÃO

*Este Termo de Verificação Fiscal constitui parte integrante do Auto de Infração lavrado em decorrência dos fatos apurados na presente fiscalização.*

*Com base no disposto no artigo 64 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, e no artigo 7º da IN SRF nº 264/2002, de 20 de dezembro de 2002 e tendo sido constatado que a soma dos créditos tributários de responsabilidade do sujeito passivo ultrapassa 30% (trinta por cento) do seu patrimônio e é superior a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), formalizou-se processo de Arrolamento de Bens.*

*Para constar e produzir os devidos efeitos legais, lavramos o presente termo em 03 (três) vias de igual forma e teor que vão assinadas pelos auditores signatários e pelo representante/preposto do contribuinte, que neste ato toma ciência de seu conteúdo e recebe uma de suas vias.”*

Inconformada com a exigência fiscal, a contribuinte por meio de seu representante legal, com instrumento de procuração à fl. 681, apresentou em 16/12/2010, impugnação com as seguintes razões de defesa.

- Diz inicialmente que o auto de infração é nulo, porquanto o mesmo é impróprio, uma vez que inexistiu justa causa para sua lavratura, dada a inocorrência de qualquer ilicitude, principalmente aquela imposta à defendente. A corroborar sua assertiva, cita o art. 5º, inciso II, da CF/1988.

- Nesse sentido, acrescenta que não vulnerou os dispositivos legais inseridos no auto de infração.

- Ainda a justificar a impropriedade do auto de infração, e sua conseqüente nulidade, alega que nele “*não exsurge o ânimo sancionatório exigido na exação sob contestação.*”

- No tópico seguinte, acerca da opção pelo parcelamento especial, sustenta:

*“Requer os benefícios previstos na lei 11.941/2009, a fim de que, caso venha a responder, após total julgamento dos recursos cabíveis e previstos em lei, por débitos relativos a período abrangido por citada norma legal, seja autorizado a consolidá-lo para pagamento até o prazo máximo permitido, uma vez que a ora recorrente é optante pelo parcelamento especial.*

*Requer, a fim de beneficiar-se das reduções de multa e juros para pagamento à vista, também previstos na lei citada acima, que sejam aceitos os pagamentos efetuados em 30/11/2010, (doc anexos às fls) considerando os períodos bases de apurações declarados, uma vez que a própria recorrente ofereceu à tributação, como poderá ser constatado durante a apreciação deste recurso, evitando que, caso não o fizesse, viesse a acarretar, em maiores prejuízos à contribuinte, sendo certo*

*que, caso venha a ser retificado o presente AIIM ou até mesmo considerá-lo improcedente em todo, tais valores então recolhidos sejam levados a crédito para que a contribuinte possa vir a utilizá-los através de compensação com futuros débitos que venha gerar.*

*Requer a dispensa do arrolamento de bens da recorrente, haja visto que com o pagamento dos valores citados acima, seu débito deixou de ultrapassar o limite máximo previstos na lei nº 9532/97 e IN SRF nº 264/02*

- Prosseguindo em sua defesa, transcreve trechos do Termo de Verificação Fiscal, e assevera que em nenhum momento a interessada deixou de atender as intimações da autoridade fiscal, bem como negou que os valores movimentados nas contas elencadas pela fiscalização correspondiam a mensalidades dos alunos do Colégio Vivendo e Aprendendo Ltda.

- Acrescenta que a gerência da empresa estava totalmente a cargo de sua sócia majoritária e que esta não agiu com dolo ou má-fé ao movimentar valores da empresa em sua conta particular, *apenas tentou atender suas necessidades, uma vez que o banco oferecia vantagens na movimentação de sua conta bancária, bem como um atendimento diferenciado com descontos e taxas de serviços e créditos pela movimentação de um melhor saldo médio, podendo com isso formar caixa para pagamento de seus fornecedores e colaboradores da empresa.*

- Assevera que a fiscalização não se preocupou em excluir itens como transferências entre contas de valores ou mesmo créditos de empréstimos, que não se relacionam com os ditos faturamentos omitidos. E acrescenta, em suas palavras:

*“Em relação à movimentação bancária particular da sócia da empresa ora recorrente, informa ainda que nem todos os valores que nelas transitaram podem ser qualificadas como receita operacional da pessoa jurídica, que como bem declara a titular das mesmas, “os valores pertencem ao Colégio Vivendo e Aprendendo Ltda.”*

- Acerca da movimentação bancária relacionada pela fiscalização e tida como receita operacional omitida, sustenta que, *através dos demonstrativos e relatórios que acompanham a presente impugnação, verifica-se que em diversas oportunidades os valores correspondem a renegociação de receitas não recebidas mas já declaradas anteriormente e em outras depósitos de valores retirados através de saques efetuados em moeda corrente para o uso diário do caixa da empresa e por não serem totalmente utilizados enviados novamente para depósito a fim de evitar riscos em mantê-los no caixa da empresa.*

- Inclui em seus argumentos de defesa, trechos esparsos do que diz ser *julgados onde tais situações são plenamente aceitas como provas*, acrescentando ementa fundamentada na Súmula 182 do TRF. Por meio de tais excertos, depreende-se que busca a impugnante, em síntese, opor-se à tributação calcada em mera presunção de renda, defender a inconstitucionalidade do art. 42 da Lei nº 9.430/96, mencionar o princípio da legalidade como garantia dos contribuintes face a possíveis excessos por parte do Estado, e também, rechaçar o acesso a informações bancárias.

- Alega que a fiscalização utilizou-se, para justificar a omissão de receita, de extratos bancários, passando ao contribuinte o ônus de provar o contrário, porém não comprovou em nenhum momento suas razões.

- Diz que a intenção da empresa – Colégio Vivendo e Aprendendo – foi sempre de manter uma relação escola-aluno da melhor forma, *levando com isso,*

*muitas vezes, a praticar atos que aos olhos punitivos do Estado sejam vistos como prática de atos tributariamente incorretos.*

- Especificamente quanto às infrações lançadas no auto de infração expõe:

### **INFRAÇÃO Nº 01**

#### **DA INFRAÇÃO À LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA E DO LANÇAMENTO DE OFÍCIO**

*Diz os Senhores agentes fiscais que a fiscalizada omitiu receita operacional do colégio Vivendo e Aprendendo Ltda. nas contas bancárias*

*1 – Conta nº 21.134-6 agência 4053-3 do Banco do Brasil e conta nº 51.704-6 agência 2389-2 do Banco Bradesco, ambas de titularidade da pessoa física Maria José Di Santo Navarro – CPF nº 620.556.908-68, e que, de acordo com a planilha apresentada em 15.10.2010, a mesma assumiu que os valores transitados nas contas bancárias supracitadas referem-se a mensalidades do colégio Vivendo e Aprendendo Ltda.*

*Impugna tal alegação, uma vez que em momento algum a fiscalizada alegou tratar-se de “Receita Operacional”, mas declarado que os valores que transitaram em suas contas correntes eram de propriedade da empresa Colégio Vivendo e Aprendendo Ltda – EPP, conforme os próprios Srs. Agentes fiscais relatam às fls. 05 do termo de Verificação Fiscal, ...*

[.....]

*ENFIM, EM NENHUM MOMENTO A FISCALIZADA NEGOU SER DE FATO VALORES PERTENCENTES AO COLÉGIO, MAS JAMAIS AFIRMOU SER RECEITA OPERACIONAL, POIS NADA IMPEDE QUE UM CORRENTISTA RETIRE DETERMINADOS VALORES EM MOEDA CORRENTE DE UM BANCO E O REDEPOSITE CASO VENHA A SOBRAR VALORES NÃO UTILIZADOS COMO BEM EXPLICOU EM SEUS RELATÓRIOS, PRINCIPALMENTE HOJE EM DIA, ONDE DIARIAMENTE SOMOS VÍTIMAS DE ROUBOS E ASSALTOS.*

*TAMBÉM NADA IMPEDE QUE RENEGOCIE COM SEUS ALUNOS, ATRAVÉS DE NOVOS CHEQUES PRÉ DATADOS OU BOLETOS DE COBRANÇA, VALORES ANTERIORMENTE DECLARADOS COMO RECEITAS MAS NÃO RECEBIDOS.*

*NOTA-SE QUE ATÉ NA DECLARAÇÃO FORNECIDA PELO BANCO DO BRASIL, AGÊNCIA 4053-3 C/C 21.134-6 O MESMO CONFIRMA QUE OS VALORES SE REFEREM A COBRANÇA DE MENSALIDADES DOS ALUNOS DO GRUPO DE ENSINO VIVENDO E APRENDENDO, E EM MOMENTO ALGUM CITA COMO “RECEITA OPERACIONAL”, MAS SIM “VALORES”.*

### **INFRAÇÃO Nº 002**

#### **DA INSUFICIÊNCIA DE RECOLHIMENTO**

*Diz os Srs. Agentes fiscais que como resultado da infração nº 001 – Receita Omitida – contas bancárias 21.134-6 e 51.704-6, houve alteração dos percentuais aplicáveis as receitas declaradas pela fiscalizada para o ano calendário de 2006.*

*IMPUGNA TAL ALEGAÇÃO, POIS COMO JÁ DITO, EM MOMENTO ALGUM A FISCALIZADA ALEGOU TRATAR-SE EM SUA TOTALIDADE COMO “RECEITA OPERACIONAL”, MAS SIM QUE “OS VALORES QUE TRANSITARAM EM SUAS CONTAS CORRENTES ERAM SIM DE PROPRIEDADE DA PESSOA JURÍDICA”, NÃO SENDO ESTE O MOTIVO DE TRIBUTA-LA EM SUA TOTALIDADE.*

*INCONFORMADA COM TAL ALEGAÇÃO, E COM RECEIO DE SER ALVO DE UMA TOTAL DISCREPÂNCIA TRIBUTÁRIA, NOVAMENTE SELECIONA OS ITENS QUE FORAM OBJETOS DE INFORMAÇÃO E OFERECE À TRIBUTAÇÃO AQUELES QUE REALMENTE CONSTATA QUE NÃO POSSUI MAIORES INFORMAÇÕES A SEREM DADAS, DEIXANDO CLARO QUE COM TAL ATITUDE, **NÃO SE CONFESSA DEVEDORA**, MAS SIM, DEMONSTRA SUA BOA-FÉ EM ARCAR COM AS CONSEQÜÊNCIAS DOS ATOS QUE ATÉ ENTÃO ENXERGAVA COMO ATO DE HUMANIDADE, CORDIALIDADE E COMPREENSÃO COM AQUELES QUE UTILIZAM DE SEU ESTABELECIMENTO DE ENSINO, HOJE DE FORNECIMENTO TÃO CARENTE PELOS PRÓPRIOS ÓRGÃOS PÚBLICOS.*

[elabora a seguir, planilha de fls. 570/603, contendo: DATA (ref. aos depósitos nas contas-corrente elencadas pela fiscalização; VALOR APURADO (valor constante na planilha elaborada pela fiscalização) e VALOR CONSIDERADO (valor considerado pela fiscalizada e constante na tabela final como DIF A TRIBUTAR)

[.....]

*A IMPUGNANTE, NESTE ATO, APRESENTA NA PRIMEIRA COLUNA DO RELATÓRIO ACIMA, OS VALORES APURADOS PELOS SENHORES AGENTES FISCAIS, E, OFERECE A TRIBUTAÇÃO, NA SEGUNDA COLUNA OS **VALORES CONSIDERADOS**, OS QUAIS A FISCALIZADA NOVAMENTE AFIRMA, QUE, **MESMO SEM SEREM DEVIDOS**, POR SEREM PARCIALMENTE **REEMBOLSO DE DESPESAS LEVADAS A EFEITO COM ALIMENTAÇÃO E MATERIAIS PEDAGÓGICOS**, FICA EM MUITO SUPERIOR À REALIDADE DEMONSTRADA ANTERIORMENTE.*

*DESTA FORMA, OFERECE À TRIBUTAÇÃO A TÍTULO DE RECEITA OPERACIONAL O VALOR DE **R\$ 1.523.168,25**, O QUE SOMADA AOS VALORES JÁ DECLARADOS NO SEU IRPJ 2007/2006, **R\$ 1.609.909,46** TOTALIZAM **R\$ 3.133.077,71** TUDO CONFORME DEMONSTRATIVOS A SEGUIR:*

[elabora planilha de fls. 604/606, a seguir reproduzida em parte (janeiro e fevereiro/2006), contendo os seguintes dados: MÊS; VALOR RECEBIDO; FATURAMENTO DECLARADO e DIF A TRIBUTAR; FATURAMENTO; ACUMULADO; (%) e Valor]

MÊS		FATURAMENTO	ACUMULADO	%	
jan/06	VALOR RECEBIDO	R\$ 87.308,64	R\$ 87.308,64	0,04	R\$ 3.492,35
	FATUR DECLARADO	R\$ 77.675,82			
	<b>DIF A TRIBUTAR</b>	<b>R\$ 9.632,82</b>		<b>0,04</b>	<b>R\$ 385,31</b>

MÊS		FATURAMENTO	ACUMULADO	%	
fev/06	VALOR RECEBIDO	R\$ 123.478,89	R\$ 210.787,53	0,054	R\$ 11.382,53
	FATUR DECLARADO	R\$ 117.816,91			
	<b>DIF A TRIBUTAR</b>	<b>R\$ 5.661,98</b>		<b>0,054</b>	<b>R\$ 305,75</b>

[.....]

*E, A PARTIR DOS RELATÓRIOS ACIMA, EFETUOU O PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS APURADAS, VALENDO-SE DOS BENEFÍCIOS PREVISTOS PELA LEI 11.941/2009, PARA PAGAMENTO À VISTA, A QUAL COMPREENDE DÉBITOS ATÉ NOVEMBRO DE 2008:-*

<b>EMPRESA - COLÉGIO VIVENDO E APRENDENDO LTDA</b>						
<b>PLANILHA DE CÁLCULO DO AIIIM Nº MPF - 0810400-00997/09 - PARTE CONSIDERADA</b>						
<b>TRIBUTO: IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA - SIMPLES COD. RECEITA: 7104</b>						
PERÍODO	BASE CÁLCULO	ALÍQUOTA	VALOR PRINCIPAL	JUROS %	VALOR JUROS	TOTAL A PAGAR
31/01/06	R\$ 9.362,82	0,28	R\$ 26,97	51,75	R\$ 13,96	R\$ 40,93
28/02/06	R\$ 5.661,98	0,38	R\$ 21,52	50,33	R\$ 10,83	R\$ 32,34
31/03/06	R\$ 14.086,92	0,41	R\$ 57,76	49,25	R\$ 28,45	R\$ 86,20
30/04/06	R\$ 196.268,51	0,49	R\$ 961,72	47,97	R\$ 461,34	R\$ 1.423,05
31/05/06	R\$ 109.650,44	0,55	R\$ 603,08	46,79	R\$ 282,18	R\$ 885,26
30/06/06	R\$ 206.668,91	0,64	R\$ 1.322,68	45,62	R\$ 603,41	R\$ 1.926,09
31/07/06	R\$ 138.027,10	0,69	R\$ 952,39	44,36	R\$ 422,48	R\$ 1.374,87
31/08/06	R\$ 158.625,84	0,78	R\$ 1.237,28	43,30	R\$ 535,74	R\$ 1.773,02
30/09/06	R\$ 174.943,12	0,86	R\$ 1.504,51	42,21	R\$ 635,05	R\$ 2.139,56
31/10/06	R\$ 100.131,67	0,89	R\$ 891,17	41,19	R\$ 367,07	R\$ 1.258,25
31/10/06	R\$ 71.946,28	1,068	R\$ 768,39	41,19	R\$ 316,50	R\$ 1.084,88
30/11/06	R\$ 163.403,17	1,068	R\$ 1.745,15	40,20	R\$ 701,55	R\$ 2.446,69
31/12/06	R\$ 174.121,49	1,068	R\$ 1.859,62	39,12	R\$ 727,48	R\$ 2.587,10
<b>TOTAL</b>			<b>R\$ 11.952,22</b>		<b>R\$ 5.106,03</b>	<b>R\$ 17.058,25</b>

<b>EMPRESA - COLÉGIO VIVENDO E APRENDENDO LTDA</b>						
<b>PLANILHA DE CÁLCULO DO AIIIM Nº MPF - 0810400-00997/09 - PARTE CONSIDERADA</b>						
<b>TRIBUTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL S/LUCRO LÍQUIDO CSLL - SIMPLES COD. RECEITA: 7307</b>						
PERÍODO	BASE CÁLCULO	ALÍQUOTA	VALOR PRINCIPAL	JUROS %	VALOR JUROS	TOTAL A PAGAR
31/01/06	R\$ 9.362,82	0,28	R\$ 26,97	51,75	R\$ 13,96	R\$ 40,93
28/02/06	R\$ 5.661,98	0,38	R\$ 21,52	50,33	R\$ 10,83	R\$ 32,34
31/03/06	R\$ 14.086,92	0,41	R\$ 57,76	49,25	R\$ 28,45	R\$ 86,20
30/04/06	R\$ 196.268,51	0,49	R\$ 961,72	47,97	R\$ 461,34	R\$ 1.423,05
31/05/06	R\$ 109.650,44	0,55	R\$ 603,08	46,79	R\$ 282,18	R\$ 885,26
30/06/06	R\$ 206.668,91	0,64	R\$ 1.322,68	45,62	R\$ 603,41	R\$ 1.926,09
31/07/06	R\$ 138.027,10	0,69	R\$ 952,39	44,36	R\$ 422,48	R\$ 1.374,87
31/08/06	R\$ 158.625,84	0,78	R\$ 1.237,28	43,30	R\$ 535,74	R\$ 1.773,02
30/09/06	R\$ 174.943,12	0,86	R\$ 1.504,51	42,21	R\$ 635,05	R\$ 2.139,56
31/10/06	R\$ 100.131,67	0,89	R\$ 891,17	41,19	R\$ 367,07	R\$ 1.258,25
31/10/06	R\$ 71.946,28	1,068	R\$ 768,39	41,19	R\$ 316,50	R\$ 1.084,88
30/11/06	R\$ 163.403,17	1,068	R\$ 1.745,15	40,20	R\$ 701,55	R\$ 2.446,69
31/12/06	R\$ 174.121,49	1,068	R\$ 1.859,62	39,12	R\$ 727,48	R\$ 2.587,10
<b>TOTAL</b>			<b>R\$ 11.952,22</b>		<b>R\$ 5.106,03</b>	<b>R\$ 17.058,25</b>

<b>EMPRESA - COLÉGIO VIVENDO E APRENDENDO LTDA</b>						
<b>PLANILHA DE CÁLCULO DO AIIIM Nº MPF - 0810400-00997/09 - PARTE CONSIDERADA</b>						
<b>TRIBUTO: COFINS - SIMPLES COD. RECEITA: 7403</b>						
PERÍODO	BASE CÁLCULO	ALÍQUOTA	VALOR PRINCIPAL	JUROS %	VALOR JUROS	TOTAL A PAGAR
31/01/06	R\$ 9.362,82	0,83	R\$ 79,95	51,75	R\$ 41,37	R\$ 121,33
28/02/06	R\$ 5.661,98	1,13	R\$ 63,98	50,33	R\$ 32,20	R\$ 96,18
31/03/06	R\$ 14.086,92	1,21	R\$ 170,45	49,25	R\$ 83,95	R\$ 254,40
30/04/06	R\$ 196.268,51	1,46	R\$ 2.865,52	47,97	R\$ 1.374,59	R\$ 4.240,11
31/05/06	R\$ 109.650,44	1,63	R\$ 1.787,30	46,79	R\$ 836,28	R\$ 2.623,58
30/06/06	R\$ 206.668,91	1,88	R\$ 3.885,38	45,62	R\$ 1.772,51	R\$ 5.657,88

31/07/06	R\$ 138.027,10	2,04	R\$ 2.815,75	44,36	R\$ 1.249,07	R\$ 4.064,82
31/08/06	R\$ 158.625,84	2,29	R\$ 3.632,53	43,30	R\$ 1.572,89	R\$ 5.205,42
30/09/06	R\$ 174.943,12	2,54	R\$ 4.443,56	42,21	R\$ 1.875,62	R\$ 6.319,18
31/10/06	R\$ 100.131,67	2,61	R\$ 2.613,44	41,19	R\$ 1.076,47	R\$ 3.689,91
31/10/06	R\$ 71.946,28	3,132	R\$ 2.253,36	41,19	R\$ 928,16	R\$ 3.181,52
30/11/06	R\$ 163.403,17	3,132	R\$ 5.117,79	40,20	R\$ 2.057,35	R\$ 7.175,14
31/12/06	R\$ 174.121,49	3,132	R\$ 5.453,49	39,12	R\$ 2.133,40	R\$ 7.586,89
<b>TOTAL</b>			<b>R\$ 35.182,49</b>		<b>R\$ 15.033,87</b>	<b>R\$ 50.216,36</b>

<b>EMPRESA - COLÉGIO VIVENDO E APRENDENDO LTDA</b>						
<b>PLANILHA DE CÁLCULO DO AIIIM Nº MPF - 0810400-00997/09 - PARTE CONSIDERADA</b>						
<b>TRIBUTU: PIS - SIMPLES COD. RECEITA: 7200</b>						
PERÍODO	BASE CÁLCULO	ALÍQUOTA	VALOR PRINCIPAL	JUROS %	VALOR JUROS	TOTAL A PAGAR
31/01/06	R\$ 9.362,82	0,21	R\$ 20,23	51,75	R\$ 10,47	R\$ 30,70
28/02/06	R\$ 5.661,98	0,28	R\$ 15,85	50,33	R\$ 7,98	R\$ 23,83
31/03/06	R\$ 14.086,92	0,30	R\$ 42,26	49,25	R\$ 20,81	R\$ 63,07
30/04/06	R\$ 196.268,51	0,36	R\$ 706,57	47,97	R\$ 338,94	R\$ 1.045,51
31/05/06	R\$ 109.650,44	0,40	R\$ 438,60	46,79	R\$ 205,22	R\$ 643,82
30/06/06	R\$ 206.668,91	0,46	R\$ 950,68	45,62	R\$ 433,70	R\$ 1.384,38
31/07/06	R\$ 138.027,10	0,50	R\$ 690,14	44,36	R\$ 306,14	R\$ 996,28
31/08/06	R\$ 158.625,84	0,57	R\$ 904,17	43,30	R\$ 391,50	R\$ 1.295,67
30/09/06	R\$ 174.943,12	0,63	R\$ 1.102,14	42,21	R\$ 465,21	R\$ 1.567,36
31/10/06	R\$ 100.131,67	0,65	R\$ 650,86	41,19	R\$ 268,09	R\$ 918,94
31/10/06	R\$ 71.946,28	0,78	R\$ 561,18	41,19	R\$ 231,15	R\$ 792,33
30/11/06	R\$ 163.403,17	0,78	R\$ 1.274,54	40,20	R\$ 512,37	R\$ 1.786,91
31/12/06	R\$ 174.121,49	0,78	R\$ 1.358,15	39,12	R\$ 531,31	R\$ 1.889,45
<b>TOTAL</b>			<b>R\$ 8.715,36</b>		<b>R\$ 3.722,90</b>	<b>R\$ 12.438,26</b>

<b>EMPRESA - COLÉGIO VIVENDO E APRENDENDO LTDA</b>						
<b>PLANILHA DE CÁLCULO DO AIIIM Nº MPF - 0810400-00997/09 - PARTE CONSIDERADA</b>						
<b>TRIBUTU: CONTRIBUIÇÃO PARA SEG SOCIAL - INSS - SIMPLES COD. RECEITA: 7500</b>						
PERÍODO	BASE CÁLCULO	ALÍQUOTA	VALOR PRINCIPAL	JUROS %	VALOR JUROS	TOTAL A PAGAR
31/01/06	R\$ 9.362,82	2,40	R\$ 231,19	51,75	R\$ 119,64	R\$ 350,83
28/02/06	R\$ 5.661,98	3,23	R\$ 182,88	50,33	R\$ 92,04	R\$ 274,93
31/03/06	R\$ 14.086,92	3,47	R\$ 488,82	49,25	R\$ 240,74	R\$ 729,56
30/04/06	R\$ 196.268,51	4,20	R\$ 8.243,28	47,97	R\$ 3.954,30	R\$ 12.197,58
31/05/06	R\$ 109.650,44	4,67	R\$ 5.120,68	46,79	R\$ 2.395,96	R\$ 7.516,64
30/06/06	R\$ 206.668,91	5,38	R\$ 11.118,79	45,62	R\$ 5.072,39	R\$ 16.191,18
31/07/06	R\$ 138.027,10	5,88	R\$ 8.115,99	44,36	R\$ 3.600,25	R\$ 11.716,25
31/08/06	R\$ 158.625,84	6,58	R\$ 10.437,58	43,30	R\$ 4.519,47	R\$ 14.957,05
30/09/06	R\$ 174.943,12	7,31	R\$ 12.788,34	42,21	R\$ 5.397,96	R\$ 18.186,30
31/10/06	R\$ 100.131,67	7,56	R\$ 7.569,95	41,19	R\$ 3.118,06	R\$ 10.688,02
31/10/06	R\$ 71.946,28	9,072	R\$ 6.526,97	41,19	R\$ 2.688,46	R\$ 9.215,42
30/11/06	R\$ 163.403,17	9,072	R\$ 14.823,94	40,20	R\$ 5.959,22	R\$ 20.783,16
31/12/06	R\$ 174.121,49	9,072	R\$ 15.796,30	39,12	R\$ 6.179,51	R\$ 21.975,81
<b>TOTAL</b>			<b>R\$ 101.444,70</b>		<b>R\$ 43.338,03</b>	<b>R\$ 144.782,73</b>

<b>RESUMO PARA PAGAMENTO</b>		
	<b>RECEITA</b>	<b>JUROS</b>
		<b>TOTAL</b>

<b>TOTAL GERAL</b>	<b>R\$ 169.246,99</b>	<b>R\$ 72.306,85</b>	<b>R\$ 241.553,84</b>
--------------------	-----------------------	----------------------	-----------------------

- Há ainda nos autos a impugnação à Representação Fiscal para fins Penais, bem como o pedido de dispensa do arrolamento de bens, nos seguintes termos, em síntese:

**DA REPRESENTAÇÃO FISCAL PARA FINS PENAIS**

*IMPUGNA E CONSEQÜENTEMENTE REQUER O NÃO ENCAMINHAMENTO DA REPRESENTAÇÃO FISCAL PARA FINS PENAIS AO DD. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, UMA VEZ QUE, CONFORME COMPROVA NOS RELATOS E FATOS AQUI CITADOS, EM NENHUM MOMENTO A RECORRENTE APRESENTOU CONDUTA QUE POSSA CONFIGURAR, MESMO QUEM EM TESE, DE CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA, POIS CONFORME PREVÊ A LEI Nº 4.502/64 EM SEUS ARTIGOS 71 E SEGS.,*

...

**SONEGAÇÃO É TODA AÇÃO OU OMISSÃO DOLOSA TENDENTE A IMPEDIR OU RETARDAR, TOTAL OU PARCIALMENTE, O CONHECIMENTO POR PARTE DA AUTORIDADE FAZENDÁRIA...**

*FATO ESTE QUE JAMAIS OCORREU, TANTO QUE OS ELEMENTOS UTILIZADOS PELOS SENHORES AGENTES FISCAIS FORAM TODOS FORNECIDOS PELA ORA RECORRENTE, TAIS COMO EXTRATOS BANCÁRIOS, RELATÓRIOS, LIVROS ETC..., E, MESMO QUE SE ASSIM NÃO OCORRESSE, A MESMA ESTARIA ENQUADRADA NOS TERMOS DO ART. 83 DO DECRETO 2.730/98 CONFORME TRANSCREVE:-*

[.....]

*Requer, ainda, que seja desconsiderada a multa aplicada, uma vez que em momento algum foi demonstrado ou comprovado dolo, fraude ou simulação por parte da ora recorrente, citando-se para tanto o que preceitua a PORTARIA CARF 106 e SUMULA 25 do mesmo órgão, conforme segue:-*

[.....]

*E, FINALMENTE REQUER A DISPENSA DO PROCESSO DE ARROLAMENTO DE BENS, TENDO EM VISTA O PAGAMENTO PARCIAL DOS CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS APONTADOS NO PRESENTE AIIM.*

***OUTROSSIM INFORMA TAMBÉM, QUE POR SER OPTANTE AO PARCELAMENTO PREVISTO NA LEI 11.941/2009 E, CASO VENHA SEU DÉBITO, DEFINITIVAMENTE SER OBJETO DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO, O MESMO NÃO DEPENDE DE APRESENTAÇÃO DE GARANTIA OU ARROLAMENTO DE BENS, CONFORME DISPÕE O ARTIGO 11 INCISO I DE CITADA LEI.***

*- Ao final, requer a nulidade ou insubsistência do auto de infração, bem assim da multa pretendida, com a conseqüente baixa dos seus registros nesse órgão, por não estar legitimada a pretensão do agente do fisco, bem como, todos os pagamentos efetuados à maior sejam levados à crédito no conta corrente da empresa ora recorrente, e que os mesmos possam ser compensados em impostos futuros. E, finalmente requer que todos os itens constantes preliminarmente nesta impugnação sejam aceitos, e na sua totalidade declarados como verdadeiro os fatos e declarações aqui elencados, tornando desta forma IMPROCEDENTE EM TODO o presente auto de infração, e solicita que toda e qualquer tipo de comunicação*

---

*relativa ao presente processo sejam também envidas ao endereço do escritório do advogado que esta subscreve.*

- Registre-se, também, que se encontra apenso ao presente processo aquele de nº 10830.015756/2010-14, que trata da Representação para Exclusão do Simples, cientificado à interessada em 02/12/2010.

A recorrente, na peça recursal submetida à apreciação deste colegiado, alegou, em síntese, que o acórdão recorrido cerceou seu direito de defesa ao não acolher nenhum de seus argumentos, abaixo apresentados:

a) Em nenhum momento foi omitido que os valores movimentados eram de propriedade da pessoa jurídica. Porém, há diferença entre o significado dos termos “propriedade” e “receita”. O gerente da agência do Banco do Brasil que declarou que os valores se referiam a mensalidades da escola agiu com desconhecimento dos fatos econômicos praticados pela escola, sendo mero representante de instituição financeira.

b) houve emissão de boletos para substituírem cheques devolvidos;

c) apresenta relação dos valores que entende devidos baseado numa relação matemática, que envolve o valor da mensalidade e o número de alunos matriculados;

d) por ter perdido documentos não consegue recompor as despesas incorridas com repasses de alimentação e material didático;

e) requer o não encaminhamento da Representação Fiscal para Fins Penais e a não aplicação da multa de ofício, porque não foi comprovada a ocorrência das hipóteses previstas nos art.71, 72 e 73 da Lei nº 4.502/64, além do que atendeu a fiscalização e apresentou os extratos bancários que culminaram no lançamento. Invoca a Súmula Carf nº 25;

Assim, requer sua nulidade e total improcedência.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Eduardo de Andrade, Relator.

O recurso é tempestivo, e portanto, dele conheço.

### **(a) Cerceamento de defesa pelo não acolhimento das razões de alegação**

Entende a recorrente ter havido cerceamento do seu direito de defesa pela rejeição completa dos argumentos alegados na impugnação.

Desde já esclareço que tais argumentos de defesa serão devidamente apreciados adiante.

No que tange à alegação de cerceamento de defesa, contudo, adianto-me para concluir pela sua improcedência, pois a rejeição das razões de direito não equivale a cerceamento do direito de defesa, afinal, o direito à ampla defesa garante a apreciação das questões levantadas, mas não seu acatamento, vez que a análise é feita pelo julgador à luz da legislação vigente, dos elementos de prova disponíveis e de sua convicção acerca dos fatos.

Destarte, fosse o julgador obrigado a acatar os argumentos lançados, o julgamento não teria razão de ser, estando desde o início resolvido o litígio.

Verifico da análise do acórdão recorrido que o voto condutor aprecia cada uma das matérias argüidas, nas suas 38 laudas, não havendo, portanto, qualquer preterição do direito de defesa.

Além disso, restaram apreciadas as questões concernentes à propriedade dos valores depositados na conta corrente da sócia majoritária, Maria José di Santo Navarro, a questão dos cheques devolvidos, a relação dos valores que a recorrente entende devidos, as despesas repassadas e não documentalmente comprovadas, bem como a procedência da multa de ofício e do encaminhamento da Representação Fiscal para Fins Penais ao Ministério Público Federal.

Desta forma, posiciono-me pela rejeição da preliminar.

### **(b) Os valores movimentados na conta corrente da sócia majoritária são de propriedade da escola mas não necessariamente se caracterizam como receita. Aplicação do art. 42 da Lei nº 9.430/96.**

Alega a recorrente que em nenhum momento foi omitido que os valores movimentados eram de propriedade da pessoa jurídica. Porém, há diferença entre o significado

dos termos “propriedade” e “receita”. Aduz, ainda, que o gerente da agência do Banco do Brasil que declarou que os valores se referiam a mensalidades da escola agiu com desconhecimento dos fatos econômicos praticados pela escola, sendo mero representante de instituição financeira.

A afirmação não se sustenta em provas. Com efeito, afirma a recorrente textualmente, na resposta dada em 13/09/2011, que *as entradas de dinheiro... são do colégio Vivendo e Aprendendo*. Afirma, adiante, no mesmo documento, que *nos anos de 2007, 2008, todas as contas mantidas no Banco do Brasil, Banco Real, Banco Bradesco, foram de uso e para uso do Colégio Vivendo e Aprendendo; e são cobranças do Colégio Vivendo e Aprendendo que transitaram por estas contas*.

Na resposta datada de 23/07/2010, afirma a recorrente que *utilizou-se das contas bancárias da titularidade de Maria José di Santo Navarro*. Adiante, ressalta que *os bancos as quais (sic) a Sra. Maria José usava para entradas de boletos e empréstimos bancários...*

Já na resposta datada de 12/04/2010, vem a recorrente *confirmar que os valores movimentados em conta n. 21.134-6 – do Banco do Brasil S/A, de titularidade de Maria José di Santo Navarro – CPF 620.556.908-68, são em sua totalidade toda movimentação do Colégio Vivendo e Aprendendo Ltda – EPP*. Adiante, aduz que *confirmamos que o demonstrativo do Anexo a este termo, são boletos de pagamentos de mensalidade de alunos do colégio*.

No Termo de Verificação Fiscal, a autoridade autuante aduz, ademais que conforme declaração prestada em 29/06/2009, protocolo n. 5549, a recorrente *esclarece, por oportuno, que transitaram pela conta corrente do Banco do Brasil (21.134-6), Agência 4053-3, valores relativos a créditos de boletos emitidos para cobrança de mensalidade dos alunos do Grupo de Ensino Vivendo e Aprendendo, portanto, receita da pessoa jurídica acima citada*.

Acrescenta a autoridade fiscal adiante que, a recorrente juntou inclusive declaração do Banco do Brasil, Agência 4053-3, protocolo n. 5549, em 29/06/2009, doc.10, afirmando que *os créditos efetuados em conta corrente, ao longo do ano de 2006, correspondem ao movimento de cobrança de boletos emitidos para cobrança de mensalidade dos alunos do GRUPO DE ENSINO VIVENDO E APRENDENDO*.

Ambos os documentos citados pela autoridade fiscal estão encartados no Anexo I destes autos (digitalizadas sob nº de fl.821 e 827).

No documento datado de 08/09/2009, novamente afirma a recorrente que *apresentou a esta fiscalização cópias de extratos bancários de contas-correntes, registradas em seu nome, junto ao Banco do Brasil e ao Bradesco, nas quais transitaram quantias que, segundo já informou a contribuinte, referem-se a valores de mensalidades e matrículas de alunos do Colégio Vivendo e Aprendendo Ltda*.

Assim, diante de tais evidências, é de hialina clareza que a recorrente, nas respostas que ofereceu à fiscalização, efetivamente afirmou que os valores ingressados em sua conta corrente derivaram de receita auferida pelo Colégio Vivendo e Aprendendo Ltda- EPP, contrariamente ao que passou ulteriormente a sustentar.

Todavia, a prova deste fato é coadjuvante para o efeito de considerar tais valores na composição da base de cálculo da recorrente.

Isto porque o mero fato de serem de propriedade da referida pessoa jurídica basta para que sejam considerados como receita bruta, caso não se desincumba de produzir provas no sentido de demonstrar a origem dos valores e regular tributação na pessoa jurídica.

Isto porque a presunção feita no art. 42 da Lei nº 9430/96, estendida ao contribuinte optante do Simples Federal, pelo art.18 da Lei nº 9.317/96, estabelece presunção que, acaso não atacada, implica serem considerados receita omitida os depósitos em conta cuja origem não foi justificada.

Neste caso, cumpre à autoridade fiscal provar o fato indiciário, constituído pela prova dos depósitos bancários efetuados nas contas do contribuinte, e intimá-lo a justificar sua origem. Do que se vê dos autos, tal condição foi satisfeita.

Passado isto, cumpre ao sujeito passivo inverter o ônus da prova, demonstrando a origem dos recursos depositados. Caso não produza esta prova, sujeita-se à tributação dos valores depositados.

Observe-se, por oportuno, que a tributação dos valores depositados em conta corrente, cuja origem não foi demonstrada pelo titular, como receita omitida, é pacificamente aceita por este órgão de julgamento, conforme julgados abaixo.

*Acórdão: 101-97116 – 1ªTO/1ªC/1ªSJ - Relator: Valmir Sandri*

*IRPJ – DEPÓSITOS BANCÁRIOS – OMISSÃO DE RECEITAS - PRESUNÇÃO LEGAL - Caracterizam como omissão de receitas os valores creditados em conta de depósito junto à instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprova, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.*

*Acórdão: 103-23588 – 1ªTO/2ªC/1ªSJ - Relator: Antônio Bezerra Neto*

*OMISSÃO DE RECEITA. DEPÓSITOS BANCÁRIOS. ORIGEM. COMPROVAÇÃO.*

*Caracterizam-se como omissão de receita os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida em instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.*

*Acórdão: 105-17370 – 5ªC/1ªSJ - Relator: Waldir Veiga Rocha*

**(c) Argumentação desprovida de prova que a sustente.**

Alega a recorrente que emitiu boletos para substituírem cheques devolvidos, apresentando relação dos valores que entende devidos baseado numa relação matemática, que envolve o valor da mensalidade e o número de alunos matriculados. Por outro lado, por ter

perdido documentos não consegue recompor as despesas incorridas com repasses de alimentação e material didático.

A alegação segue desacompanhada de provas que a sustentem.

O art.333 do CPC, de aplicação subsidiária no processo administrativo, estabelece que incumbe a produção de prova àquele que alega o fato, *in verbis*:

*Art. 333. O ônus da prova incumbe:*

*I - ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito;*

*II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.*

No caso vertente, a aplicação do art. 42 da Lei nº 9.430/96 tem o condão de inverter o ônus da prova, que passa a ser do contribuinte. Assim, cabe a ele produzir a prova de que os valores creditados em conta corrente tem origem não tributável, ou que a tributação foi realizada de forma regular, em caso contrário.

Meras alegações não infirmam a prova produzida pela fiscalização, alçada à condição de prova da omissão de receita, caso não infirmada, nos termos do art. 42 da Lei nº 9.430/96, mediante evidências concretas.

Além disso, a tabela consolidada pela fiscalização exclui os cheques devolvidos, e, por outro lado, induções matemáticas, embora possam auxiliar o raciocínio, não provam fatos econômicos concretos.

#### **(d) Aplicação de Multa Qualificada (150%)**

A fiscalização aplicou a multa qualificada por entender que a conduta da pessoa jurídica de desviar receitas para a conta corrente da sócia majoritária objetivou ocultar da Administração Tributária o conhecimento da ocorrência dos fatos geradores da obrigação principal dos tributos lançados.

Diverge a recorrente, afirmando que não restou demonstrada ocorrência de quaisquer das condições elencadas nos art. 71, 72 ou 73 da Lei nº 4.502/64. Além disso, aduz que atendeu a fiscalização, apresentou os extratos bancários e não se utilizou de “laranjas”.

Para mim, o fato de desviar parte do faturamento para conta de terceiro, ainda que seja para conta-corrente de sócio da pessoa jurídica, combinado com a prestação da DIPJ Simplificada que não contempla as receitas recebidas na conta alheia demonstra intuito de ocultar da fiscalização a ocorrência de fatos geradores.

Desta forma, afigura-se correta a qualificação da multa, com o correto enquadramento dos fatos no art.71 da Lei nº 4.502/64.

#### **(e) Representação Fiscal para Fins Penais**

O requerimento feito para que não se encaminhe a Representação Fiscal para Fins Penais ao Ministério Público não encontra abrigo na legislação vigente.

Processo nº 10830.015574/2010-43  
Acórdão n.º **1302-00.661**

**S1-C3T2**  
Fl. 979

---

A fiscalização, ao verificar a ocorrência de crime em tese, tem o dever de comunicá-los ao Ministério Público mediante Representação Fiscal para Fins Penais, por determinação do Secretário da Receita Federal, estabelecida em portaria.

Os órgãos de julgamento, ao conhecer da lide tributária não têm, contudo, competência para apreciar ou mesmo para obstar o seguimento do processo.

A matéria está, inclusive, sumulada no âmbito deste Conselho, senão vejamos:

***Súmula CARF nº 28:** O CARF não é competente para se pronunciar sobre controvérsias referentes a Processo Administrativo de Representação Fiscal para Fins Penais.*

Assim, voto para negar provimento ao Recurso Voluntário.

Sala das Sessões, 03 de agosto de 2011.

(assinado digitalmente)

Eduardo de Andrade - Relator